



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
ASSESSORIA JURÍDICA II - DIRETORIA GERAL



**Processo nº** 202206000342403  
**Nome** DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO  
**Assunto** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

## ***D E S P A C H O***

Trata-se de solicitação para registro de preços visando eventual aquisição de equipamentos e complementos diversos, conforme condições, descrições e exigências estabelecidas no Anexo I do Termo de Referência, a fim de atender as futuras demandas deste Poder Judiciário.

Observa-se que, após tramitação e instrução, a Assessoria de Elaboração de Editais juntou ao feito o Edital n.º 32/2023 (eventos 491/493), o qual foi aprovado pela Assessoria Jurídica (evento 495).

Devidamente autorizada a instauração do procedimento licitatório (evento 496), os autos seguiram à Diretoria de Contratações para as medidas subsequentes.

Realizadas as publicações devidas (eventos 497/498 e 500), houve a apresentação de impugnação (evento 502), a qual, após análise e manifestações, foi julgada procedente (evento 506).

Frente a esse contexto, o certame foi suspenso (eventos 507/508) e os autos direcionados à unidade demandante para as adequações necessárias, ocasião em que foi acostado novo Termo de Referência com a exclusão do item 3 do lote 6, bem como do item 3 do item 16 (evento 509), conforme informação da Diretoria Administrativa prestada no Despacho nº 3688/2023 (evento 510).

Em seguida, considerando a necessidade de adequação do valor total estimado da contratação, página 11 do Termo de Referência, foi juntado novo documento no evento 511.

Remetidos os autos à Assessoria de Elaboração de Editais (evento

512), esta juntou o Edital nº 51/2023 e respectivos anexos (eventos 513/515), o qual foi aprovado pela Assessoria Jurídica (evento 517).

Ato contínuo, os autos seguiram à Diretoria de Contratações para as medidas subsequentes (evento 518).

Realizadas as publicações devidas (eventos 519/520 e 522), houve a apresentação de questionamentos e respostas, com destaque para o pedido de esclarecimento da empresa *JC Comércio Empreendimentos Eireli* (evento 529), no qual aponta que as especificações técnicas do item 04 dos lotes 03 e 13, possuem inconsistências.

A unidade demandante, por sua vez, informou que na “[...] época dos estudos técnicos, vislumbrou-se que o produto previamente escrito para o item 04 (lotes 3/13) possuía ventosa em diversos fabricantes. Ao revisarmos as especificações e consultarmos fornecedores, verificamos que o termo “ventosa” não se encontra mais especificado para os padrões previstos no Termo de Referência. Nesse inteirim, não será obrigatório o produto conter ‘ventosa’ em sua base”, o que demandará retificação do termo de referência anexo do edital (evento 530).

Em seguida, a Sra. Pregoeira, informou que “[...] tornou-se imprescindível a suspensão do presente certame e, assim sendo, todas as medidas legais nesse sentido foram providenciadas”, juntando avisos de adiamento do certame (eventos 531 e 534/537).

Assim, por força do despacho juntado no evento 539, foi convalidado o ato da Pregoeira que suspendeu o certame, com a remessa dos autos à unidade demandante para revisão das especificações técnicas dos produtos relacionados no Termo de Referência, no intuito de evitar novos questionamentos.

Instada a se manifestar (evento 543), a Divisão de Material e Patrimônio, por meio do Despacho nº 325/2024-SGP (evento 545), informou que realizou “[...] uma minuciosa análise dos bens requisitados, bem como de seus quantitativos e especificações. Verificamos, assim, a necessidade de fragmentação do PROAD 202206000342403, devido ao lapso temporal na contratação dos bens e à evolução contínua do processo de aquisição. As circunstâncias específicas que surgiram ao longo do procedimento resultaram em ajustes e esclarecimentos, conduzindo à indispensabilidade de uma revisão detalhada das especificações técnicas”, sugerindo ao final “[...] o cancelamento da licitação dos bens elencados nestes autos, bem como o arquivamento do

*presente processo. Tal medida visa evitar duplicações de esforços e garantir a eficiência na gestão dos recursos disponíveis deste Poder”.*

Ao final, a Diretoria Administrativa (evento 546) corroborou com a sugestão do Coordenador da Divisão de Material e Patrimônio, e remeteu os autos a esta Diretoria para apreciação.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica manifestou-se, nos seguintes termos:

Nesse norte, observa-se que as circunstâncias fáticas relatadas nos autos demandam a análise da revogação do procedimento licitatório objeto dos presentes autos, haja vista que a demanda foi dividida em outros procedimentos, conforme informações da unidade demandante (eventos 545/546).

Assim, importante pontuar que a revogação consiste no desfazimento de um ato administrativo em razão de um fato superveniente, devidamente comprovado, que modificou o interesse público que ensejou a sua prática.

Sobre o assunto, a Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso, prevê o seguinte *verbis*:

[...]

No mesmo sentido é o teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim estabelece:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

Dessarte, infere-se que a revogação resulta do exercício do poder discricionário da Administração Pública que, ao analisar um ato legítimo e eficaz, conclui que a sua manutenção, por decorrência de um fato superveniente devidamente justificado, não é mais conveniente nem oportuno para o interesse público almejado.

Nesse sentido, tendo em vista as razões apontadas pela unidade técnica da Diretoria Administrativa (evento 545), notadamente a divisão da demanda em procedimentos específicos, quais sejam: 202311000463909, 202311000464705, 202311000465345 e 202311000465344, com o objetivo de “[...] *otimizar o processo e corrigir falhas identificadas, resultando em melhorias significativas na gestão processual*”, a tramitação do presente procedimento perdeu o objeto.

Em sendo assim, reputa-se presentes as razões de interesse público decorrente de fato superveniente, aptas a justificar a revogação da licitação em voga.

Quanto ao disposto no § 3º do art. 49 da Lei 8.666/93 (transcrito acima), que prescreve a necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados, impende destacar que a jurisprudência, tanto do Tribunal de Contas da União, quanto do Superior Tribunal de Justiça, é conclusiva no sentido de que tal previsão não se aplica às hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação. A propósito, *litteris*:

6. [...] Ora, a revogação e a anulação põem fim à licitação e permitem que a Administração possa promover nova licitação ou, eventualmente, proceder à contratação direta do objeto licitado com terceiro, frustrando a expectativa do antigo adjudicatário. Desse modo, **caso tenha ocorrido a adjudicação**,

parece-nos que a revogação ou a anulação da licitação somente poderá ser efetivada se tiver sido assegurado ao adjudicatário direito de contraditório e ampla defesa, ainda que o motivo invocado para qualquer das duas medidas não seja imputável a mencionado adjudicatário. Caso contrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

[...]

Somente, portanto, com a homologação da licitação e consequente adjudicação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogar ou anular a licitação. (TCU. Acórdão nº 1.041/2010 – Plenário)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Isso posto, diante dos fatos e argumentos acima transcritos, e com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93, na Súmula 473 do STF, bem assim no entendimento jurisprudencial citado, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade legal de revogação do procedimento licitatório instrumentalizado pelo Edital nº 51/2023, cuja finalidade é o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e complementos diversos.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Dessa forma, diante dos fatos e dos documentos acostados aos autos, notadamente da manifestação da unidade técnica, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, na Súmula 473 do STF, assim como no entendimento jurisprudencial citado, revogar a licitação objeto dos presentes autos.

Publique-se.

Dê-se ciência à Diretoria de Contratações.

Ao final, arquivem-se.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral



## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 806732102948 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202206000342403 (Evento nº 548)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 09/02/2024 às 19:11

